



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.000512/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.775 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL ANUAL. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição do indébito e a compensação dos débitos confessados exige liquidez e certeza do direito vindicado, conforme estatui o art. 170 do CTN. O ônus de comprovar o atendimento destas condições é exclusivo da Interessada que, se não lograr dele se desincumbir, não faz jus ao pedido originalmente formulado. À luz da Súmula CARF nº 80, o IRRF para ser aproveitado no cálculo do IRPJ devido exige a comprovação, por documentos hábeis e idôneos, do oferecimento à tributação das receitas que ensejaram as retenções que formaram o saldo negativo do IRPJ. Não comprovada a tributação das receitas pela pessoa jurídica, não se reconhece o respectivo IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele negar provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada, sucessora por incorporação da Belron Internacional Participações Ltda, contra o acórdão nº 16-65.458, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em São Paulo.

O recurso em epígrafe já foi pautado para julgamento por este Colegiado, com composição diversa, ocasião em que se aprovou a Resolução nº 1402-001.229 para converter o julgamento em diligência.

Peço vênica para transcrever o relatório apresentado naquela sessão de julgamento, adotando-o como se fosse por mim redigido, para ao final complementá-lo com os fatos supervenientes:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório, que decidiu acompanhar o Parecer SEORT 127/2010 (fl. 87 e seguintes) que não homologou o pedido de restituição e compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que não houve oferecimento a tributação da receita referente ao IRRF correspondente ao saldo negativo informado, de R\$ 591.872,57, atinente ao ano-calendário de 2004, apurado e requerido originalmente pela **BELRON INTERNATIONAL PARTICIPAÇÕES, CNPJ nº 01.581.795/000131**, empresa incorporada pelo requerente em 31/12/2007.

O saldo negativo de IRPJ é composto por IRRF sobre rendimentos auferidos por aplicações financeiras de renda fixa ocorridos no período-base, que são oriundos de contrato de mútuo entre a empresa Belron incorporada e a empresa incorporadora Recorrente, a Núcleos.

A Unidade de Origem, ao analisar a documentação fornecida pela Recorrente e proferir o r. Despacho Decisório, concluiu que houve ingressos financeiros em favor da BELRON que foram objeto de retenção na fonte do imposto de renda pela NUCLEUS na qualidade de rendimentos de aplicações de renda fixa (código de receita 3426). Os ingressos totalizaram a quantia de R\$ 2.959.362,85 com retenção de imposto de renda no valor de R\$ 591.872,57. Entretanto, de acordo com a análise feita, constatou-se que a NUCLEUS não levou a efeito tais informações por ocasião da transmissão da DIRF do ano-retenção de 2004.

Também restou consignado na decisão preliminar, que não se comprovou o reconhecimento contábil destas receitas financeiras no resultado do exercício da beneficiária (BELRON) e, por conseguinte, o efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos.

Além disso, as informações constantes das Fichas 06 e 09A da DIPJ/2005 não demonstravam os rendimentos incluídos na apuração do Lucro Real do exercício financeiro.

Baseado nestas conclusões e após a recomposição do saldo do IRPJ anual defronte as evidências supracitadas, resultou-se na aferição da inexistência de crédito decorrente de saldo negativo do imposto.

Em seguida, cientificada do r. Despacho Decisório, a Recorrente sucessora apresentou manifestação de inconformidade e acostou documentos autos, requerendo o seguinte:

Preliminarmente, requereu a imediata atribuição do efeito suspensivo da cobrança administrativa, nos termos no art. 74, §11 da Lei nº 9.430/96 e no art. 66, §5º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

No mérito, discorda das conclusões firmadas no despacho decisório ressaltando que os valores provenientes da contratação de empréstimos recebidos pela BELRON foram oferecidos à tributação do IRPJ na forma de rendimentos de aplicação financeira de renda fixa.

Nesse sentido, traz um resumo dos valores computados na apuração do resultado do exercício (doc. 6), fatos que demonstram o oferecimento à tributação das receitas decorrentes das operações pactuadas entre as partes:

[...] Tabela da Recorrente demonstrando o oferecimento à tributação das receitas das operações.(fls. 4/5 do acórdão)

Compreende que um primeiro exame do conteúdo das informações prestadas nas DIPJ transmitidas originalmente pela empresa, induziu a autoridade administrativa à falsa ideia da ocorrência da falta de oferecimento da tributação das receitas decorrentes das operações de empréstimo (operações financeiras de renda fixa).

Isto porque, de fato, a empresa incorreu em erro na prestação das obrigações acessórias ao não incluir o montante passível de tributação do imposto de renda.

No entanto, assevera que a incorporada promoveu a transmissão das correspondentes DIPJ retificadoras em 19/01/2005, visando, sobretudo, sanear as imperfeições contidas nas declarações originais proveniente de omissões das receitas financeiras não declarados/tributados (doc. 7).

Para melhor elucidação da questão, sintetiza os ajustes levados a efeito nas declarações retificadoras:

[...] tabela da recorrente demonstrando o ajustes nas declarações retificadoras.

Acrescenta ainda que os rendimentos foram incluídos na rubrica “Outras Adições”, sendo que, particularmente em relação ao ano-base de 2000, o montante acima indicado resulta do somatório dos seguintes valores trimestrais:

- ☐ R\$ 71.040,94 (1º trimestre/2000);
- ☐ R\$ 442.248,40 (2º trimestre/2000);
- ☐ R\$ 70.084,30 (3º trimestre/2000); e
- ☐ R\$ 510.064,10 (4º trimestre/2000).

Diante da inclusão destas importâncias na apuração do Lucro Real, determinou-se o recolhimento do IRPJ devido nos respectivos períodos-base, consoante se evidencia pelas cópias dos DARF anexos (Doc. 8).

Sendo assim, entende suprida a exigência do disposto no inciso II do art. 249 do RIR/99, porquanto demonstrado que os rendimentos decorrentes das operações de empréstimo foram efetivamente tributados. Mais ainda: compreende que as adições ao lucro líquido permitem validar a legitimidade do saldo negativo pleiteado. Reforça suas inferências mediante citação de ementas de julgamentos proferidos no Conselho de Contribuintes.

A DRJ proferiu o v. acórdão recorrido negando provimento a manifestação de inconformidade por entender que a Recorrente não teria oferecido a tributação a receita.

Vejamos a parte que nos interessa do acórdão recorrido.

Notadamente, a empresa sucessora limita-se a acrescentar aos autos, basicamente, as cópias parciais das DIPJ retificadoras atinentes ao exercícios precedentes ao ano-base do saldo negativo reclamado acompanhados dos respectivos DARF alusivos aos recolhimentos de IRPJ efetuados nestes períodos e de planilha descritiva dos valores a pagar dos tributos e contribuições a pagar, acervo documental que não possui o condão de suprir dilação probatória que respalde a pertinência da inclusão da parcela glosada de retenção do imposto de renda do cômputo da apuração do pretense saldo negativo.

Por sinal, à incorporadora foi concedida oportunidade de promover a juntada de toda documentação hábil e idônea necessária para a análise do pleito por ocasião da ciência dos termos da Intimação SEORT/DRF/BRE nº 274/2010, de 25/02/2010 (fls. 36/37).

Naquela oportunidade, consoante firmado no Parecer SEORT/DRF/BRE nº 127/2010 (fls. 77/83), a sucessora não promoveu o atendimento satisfatório da intimação, não evidenciando que as receitas financeiras oriundas das contratações de operações de mútuo (R\$ 2.959.362,85) foram efetiva e oportunamente reconhecidas na escrituração contábil da empresa sucedida e em respeito ao princípio da competência, muito menos sua inclusão na apuração do Lucro Real dos exercícios financeiros correspondentes.

Além disso, não conduziu nenhum dos instrumentos de crédito pactuados entre as partes e a associação dos eventos econômicos e financeiros incorridos na vigência da relação obrigacional com a pertinente escrituração contábil e fiscal levada a efeito no curso dos períodos-base, bem assim sua pretensa correspondência com as informações expressas na rubrica “Outras Adições” das declarações de ajuste anual afetadas pela pretense reflexo da inclusão da incidência de juros sobre a operação de mútuo convencionada entre empresas ligadas.

Assim sendo, ante a falta da apresentação da documentação probatória necessária a verificação da admissibilidade de inclusão das retenções do imposto de renda efetuadas pela fonte pagadora na composição do saldo negativo reivindicado em favor da incorporada, inalteradas as causas motivadoras da glosa levada a efeito no despacho decisório ante a ausência de elementos que certifiquem a observância do preceito disciplinado no inciso III do §4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Diante dos argumentos apresentados e dos documentos anteriormente acostados ao processo, este Colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência a fim de que fossem esclarecidos os seguintes questionamentos:

Sendo assim, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que:

1 a Recorrente apresente aos autos os documentos contábeis e fiscais para comprovar o oferecimento à tributação da receita de R\$ 2.959.362,85 pela sucedida BELRON, devendo juntar aos autos as Demonstrações Financeiras, o Livro Razão, o Livro Diário, o LALUR entre outros que entenda necessário;

2 juntar os contratos de mútuo que geraram a receita e o IRRF, devendo associar os eventos econômicos e financeiros incorridos na vigência da relação obrigacional com a pertinente escrituração contábil e fiscal levada a efeito no curso dos períodos-base, bem assim sua pretensa correspondência com as informações expressas na rubrica "Outras Adições" das declarações de ajuste anual afetadas pela pretensão reflexo da inclusão da incidência de juros sobre a operação de mútuo convencionada entre empresas ligadas.

3 em seguida, deve a fiscalização formalizar relatório fiscal para analisar os documentos acostados pela Recorrente, juntamente com a DIPJ retificada, e verificar qual o valor da receita foi oferecido a tributação pela BELRON e se restou crédito de saldo negativo de IRPJ.

4 terminados os trabalhos retornem os autos para o E. CARF para dar continuidade ao julgamento do Recurso Voluntário.

Diante da resolução, a unidade de origem da RFB produziu o despacho de diligência (fls. 426 e 427), subscrevendo a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Portanto, o contribuinte apresentou explicações e documentos comprobatórios por meio dos quais se pode inferir que ele faz jus ao aceite da inclusão da parcela de IRRF, no valor de R\$ 591.872,57, na formação do saldo negativo do AC 2004.

Com as informações acima, entende-se realizada a diligência solicitada.

Em seguida, considerando-se que o relator original do feito não integra mais o quadro de Conselheiros deste CARF, o processo foi submetido a novo sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1402-006.775 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.000512/2010-61

Voto

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

A admissibilidade recursal foi atestada por ocasião da assentada que resultou na Resolução nº 1402-001.229, de 15/10/2020.

A Contribuinte, em sede de recurso voluntário, repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Sucintamente, sustenta que a incorporada Belron Participações havia celebrado com a hoje extinta Nucleos contratos de mútuos, donde aquela teria auferido receita de juros no valor de R\$ 2.959.362,85 sobre a qual teria incidido IRRF de R\$ 591.872,57, e que os rendimentos teriam sido regularmente oferecidos à tributação. Aduz ainda, como fundamento sucessivo, que se não acatados os argumentos principais, os juros recebidos teriam natureza indenizatória e não se sujeitariam à tributação.

Dada a identidade dos argumentos do recurso voluntário com os apresentados na manifestação de inconformidade, adoto, como razão de decidir, o voto produzido no acórdão nº 16-65.458, da 7ª Turma de DRJ/São Paulo, acrescentando, após a transcrição, as conclusões obtidas após a conversão do julgamento em diligência (com destaques ora acrescidos):

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como resguarda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veiculado na DCOMP eletrônica, nos moldes do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN) e do §11 do art. 74 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996, portanto, dela tomo conhecimento.

O requerente submete para apreciação da autoridade julgadora suas argumentações em oposição às conclusões exaradas no **Despacho Decisório** expedido em **24/03/2010** (fl. 83) que aprovou o **Parecer SEORT/DRF/BRE nº 127/2010**, formulado na mesma data, que resultaram em: (I) **NÃO RECONHECER** o direito creditório proveniente do saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 591.872,57 (quinhentos e noventa e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) mensurado pela sucedida na DIPJ do Exercício 2005 (ano-calendário 2004); (II) **INDEFERIR** o pedido de restituição assentado no PER/DCOMP nº 11097.65872.290305.1.2.02-4966; e (III) **NÃO HOMOLOGAR** a compensação inerente à DCOMP eletrônica nº 36728.26217.290305.1.3.02-3207.

De plano, impende registrar que a requerente originária (BELRON) e sua sucessora por incorporação (NUCLEUS) consistiam-se em pessoas jurídicas que, até então, integravam o mesmo grupo econômico. Além disto, à época dos fatos, a sucedida exercia influência significativa sobre a atual incorporadora, evidenciando-se, assim, a prática recorrente de transações entre partes relacionadas.

De acordo com o exame da controvérsia instaurada nos autos, infere-se que a questão central da demanda encentra-se na apresentação de alusões tendentes à demonstração do oferecimento à tributação das receitas financeiras no montante R\$ 2.959.362,85 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), inerentes aos juros

convencionados em operações de mútuo pactuadas entre a BELRON e a NUCLEUS, que ensejaram a tributação de imposto de renda na fonte no curso do período-base no valor de R\$ 591.872,57 (quinhentos e noventa e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

A importância em destaque refere-se à única parcela integrante da composição do saldo negativo de IRPJ da incorporada demonstrado na DIPJ/2005 e nas PER/DCOMP por ela transmitidas à época na qual exercia suas atividades dentro do conglomerado.

Objetivando respaldar as alegações que intentam evidenciar o oportuno reconhecimento das receitas de juros mensurados sobre tais empréstimos oferece como comprovação para tanto: (I) cópia parcial das DIRPJ/DIPJ entregues pela incorporada a partir do Exercício 1999 (ano-calendário 1998); (II) cópia dos DARF de pagamento do IRPJ; e (III) Quadro-demonstrativo com a descrição dos valores a pagar dos tributos federais do período correspondente ao ano de 1999 ao mês de abril/2004.

Além disto, protesta a improcedência da tributação do imposto de renda sobre a receita de juros proveniente da operação de empréstimo, porquanto compreende não passíveis da incidência tributária ante sua pretensa natureza indenizatória. Encerradas tais considerações, passa-se a examinar as situações relacionadas ao litígio.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL ANUAL. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS AUFERIDOS NO CURSO DO PERÍODO-BASE. INSUFICIÊNCIA DE MATERIAL PROBANTE COMPETENTE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA.

Compete inaugurar a análise das alusões que defendem a improcedência da glosa de parcela integrante da composição da apuração do saldo negativo de IRPJ objeto do pleito formalizado no pedido de restituição cumulado declaração de compensação.

Nesse sentido, consoante se retira dos termos da manifestação de inconformidade, propugna-se a admissibilidade da inclusão do montante de retenções do imposto de renda decorrente da incidência tributária sobre os rendimentos financeiros oriundos de operações de mútuo avençadas entre a requerente originária (BELRON) e a NUCLEUS (empresa incorporadora), importâncias que teriam sido computadas na determinação do Lucro Real da empresa a partir do ano-calendário 1998.

Não obstante toda a irresignação da empresa sucessora, importa acentuar que tal iniciativa, por si só, não permite a confirmação da demanda submetida à apreciação deste órgão de julgamento, porquanto carente de material probante competente à aferição do cumprimento dos pressupostos de existência e validade do crédito postulado.

Nesse sentido, cumpre instar, primeiramente, que a admissibilidade de dedução do imposto devido somente pode ser levada a efeito diante da efetiva comprovação de que as receitas estejam computadas na determinação do Lucro

Real, segundo definido no §4º, inciso III do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, circunstância inobservada pelo interessado:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;”

Outrossim, a validação de tais importâncias para efeito de certificação de sua pertinência demanda a apresentação dos respectivos informes de rendimentos anuais emitidos pela correspondente fonte pagadora e atual sucessora da requerente originária, consoante orienta o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, c/c com o teor dos arts. 728 e 943, §2º, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29/03/1999, bem assim a comprovação do efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos em decorrência da tributação na fonte do imposto de renda computado na determinação do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período-base.

Sob esta perspectiva, vale ressaltar que tal exegese nota-se em decisão prolatada pela Segunda Turma da 1ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por meio do Acórdão nº 1102-00174, em sessão realizada em 07/04/2010, cujo julgamento trata de evento de características similares:

“IRPJ - SALDO NEGATIVO. Os recolhimentos mensais em bases estimadas efetuadas pela empresa optante do regime de tributação do lucro real anual, bem assim o imposto de renda retido por fontes pagadoras (IRRF), caracterizam meras antecipações do tributo devido no final do período de competência e, tomadas isoladamente, são inservíveis para eventual compensação tributária que não na composição do próprio IRPJ do período.

Em regra, o reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a apresentação do comprovante de retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora, a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção e, ainda, a apresentação dos elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício - DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ). Na ausência do comprovante de retenção do IRRF faz-lhe as vezes os registros constantes do banco de dados da

Receita Federal, extraídos da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora. Recurso Provido” (Relator: José Sérgio Gomes - Acórdão 1102-00.174, de 07/04/2010. Publicado no D.O.U em 22/12/2010)

Notadamente, a empresa sucessora limita-se a acrescentar aos autos, basicamente, as cópias parciais das DIPJ retificadoras atinentes ao exercícios precedentes ao ano-base do saldo negativo reclamado acompanhados dos respectivos DARF alusivos aos recolhimentos de IRPJ efetuados nestes períodos e de planilha descritiva dos valores a pagar dos tributos e contribuições a pagar, acervo documental que não possui o condão de suprir dilação probatória que respalde a pertinência da inclusão da parcela glosada de retenção do imposto de renda do cômputo da apuração do pretense saldo negativo.

Por sinal, à incorporadora foi concedida oportunidade de promover a juntada de toda documentação hábil e idônea necessária para a análise do pleito por ocasião da ciência dos termos da Intimação SEORT/DRF/BRE nº 274/2010, de 25/02/2010 (fls. 36/37).

Naquela oportunidade, consoante firmado no Parecer SEORT/DRF/BRE nº 127/2010 (fls. 77/83), a sucessora não promoveu o atendimento satisfatório da intimação, não evidenciando que as receitas financeiras oriundas das contratações de operações de mútuo (R\$ 2.959.362,85) foram efetiva e oportunamente reconhecidas na escrituração contábil da empresa sucedida e em respeito ao princípio da competência, muito menos sua inclusão na apuração do Lucro Real dos exercícios financeiros correspondentes.

Além disso, não conduziu nenhum dos instrumentos de crédito pactuados entre as partes e a associação dos eventos econômicos e financeiros incorridos na vigência da relação obrigacional com a pertinente escrituração contábil e fiscal levada a efeito no curso dos períodos-base, bem assim sua pretensa correspondência com as informações expressas na rubrica “Outras Adições” das declarações de ajuste anual afetadas pela pretense reflexo da inclusão da incidência de juros sobre a operação de mútuo convencionada entre empresas ligadas.

Assim sendo, ante a falta da apresentação da documentação probatória necessária a verificação da admissibilidade de inclusão das retenções do imposto de renda efetuadas pela fonte pagadora na composição do saldo negativo reivindicado em favor da incorporada, inalteradas as causas motivadoras da glosa levada a efeito no despacho decisório ante a ausência de elementos que certifiquem a observância do preceito disciplinado no inciso III do §4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Sob estas perspectivas, é importante realçar que compete ao interessado apoiar as exposições assentadas no contexto da manifestação de inconformidade com o respectivo suporte fático que revele, de forma pormenorizada e cristalina, a ocorrência e efetividade das retenções do imposto de renda computadas para efeito de mensuração do saldo negativo declarado; ou seja, as provas oferecidas a exame perante o órgão julgador devem corroborar no escopo de viabilizar a formação da convicção acerca da certeza e liquidez do crédito reclamado.

Nestes termos, **a comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento deve ser conduzida mediante juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levados a registro no órgão competente, à época dos fatos**, as quais devem ser mantidas em boa ordem e conservados, sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocadas à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição do créditos tributários conexos às declarações de compensação.

Em síntese, compete ao requerente trazer aos autos acompanhados de robusto material probante vinculado à operação financeira pactuada com a respectiva fonte pagadora e suas efetivas retenções do imposto de renda na fonte, bem assim do informe de rendimentos anuais por ela emitido e acompanhados da competente escrituração contábil (Demonstrações Financeiras, do Livro Razão, do Livro Diário e LALUR) e documentação e fiscal associados aos fatos correlatos à apuração do saldo negativo em questão.

Em sentido geral, é cediço que o apoio de defesa pautado em meras alegações, não tem a força de **Verdade Material** em sede dos ritos e formalidades disciplinados para o Processo Administrativo Fiscal, os quais demandam o amparo mediante apresentação de material probatório hábil e idôneo em conformidade com a legislação tributária.

Sob este prisma, cumpre instar que a legislação tributária em vigor mostra que é da essência da relação processual no âmbito administrativo que as alegações sejam devidamente instruídas com as respectivas provas no ato da impugnação, bem como nas manifestações de inconformidade. A interpretação se retira da leitura do excerto contido no Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF) abaixo transcrito:

*“Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (destacou-se)*

Art. 16 - A impugnação mencionará:

I- (...)

II - (...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir. (destacou-se)*

(...)

*§ 4º - A **prova documental** será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993).” (destacou-se)

Por esta forma, compete inferir que a legislação aplicável atribui ao requerente firmar justificativas motivadas, corroboradas em razões e fatos que demonstrem suas objeções em relação à decisão administrativa que não homologou a compensação declarada, bem assim provar a eventual inexatidão dos pressupostos e fatores que pautaram a negativa de reconhecimento do crédito pleiteado, em conformidade com os termos firmados no despacho decisório.

Importante acentuar, em caráter suplementar, que a comprovação da **verdade material** relacionada ao direito creditório sob litígio, bem como o ônus da prova, devem obedecer aos ditames fixados no art. 9º, §1º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, regulamentado pelo art. 923 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), condições estas que não ficaram configuradas no momento do ingresso da manifestação de inconformidade.

Por sinal, esse entendimento pacificou-se no âmbito Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), consoante se retira da redação da Súmula CARF nº 80, aprovada pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em sessão realizada em 10/12/2012 e consolidada na redação em vigor da Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010:

“Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cálculo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Encerrando a questão, vale ressaltar que igualmente descabida a pretensão de conversão do julgamento em diligência.

Além da inobservância da forma, submeteu-se de forma imprecisa e genérica quanto à motivação determinante para sua instauração, porquanto, consoante esclarecido anteriormente, compete ao requerente o ônus probante de demonstração da pertinência do indébito tributário reivindicado, carreando aos autos as provas inequívocas hábeis e idôneas que fundamentem suas alegações de mérito.

No que tange à produção de provas, por sinal, a diligência somente se justifica quando as evidências do fato **não podem ou não cabem serem produzidas por uma das partes**, respeitando as bases de admissibilidade do pedido de diligência nos termos dos arts. 15 e 16, §4º do diploma normativo supracitado.

Destarte, impõe-se não acolher as arguições de mérito que objetivam a confirmação da legitimidade da parcela de composição do crédito declarado.

DA PERTINÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA RECEITA DE JUROS DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE MUTUO ENTRE PESSOAS LIGADAS.

Sem embargo das conclusões precedentes, compete discorrer sobre a alegação que encerra a manifestação de inconformidade oposta pela sucessora da requerente originária, segundo a qual propugna a inadmissibilidade de incidência de imposto de renda sobre receitas de juros provenientes dos contratos de mútuo firmados entre a BELRON e NUCLEUS.

Vale ressaltar que a tese desenvolvida pelo interessado classifica de forma uniforme a remuneração avençada entre as partes na qualidade de juros de mora.

Neste contexto, percebe-se que não há sequer distinção fática da receita auferida com fundamento nos juros de natureza compensatória e as juros convencionais moratórios em razão da mora do devedor da obrigação contratual¹.

1 Os juros convencionais compensatórios - ou remuneratórios - são aqueles devidos pelo uso consentido do capital em razão de negócio jurídico entre as partes. Os juros convencionais moratórios são aqueles estipulados contratualmente pelas partes em razão da mora do devedor. Todavia, como gênero, os juros possuem natureza de frutos civis, remunerando o uso de capital alheio empregado em dinheiro ou outros bens. (nesta linha ensina Scavone Junior, Luiz Antonio. Obrigações - Abordagem Didática. 5ª edição revista e atualizada. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 382 e ss.)

Conquanto tal aspecto, para efeito de tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas as receitas financeiras em decorrência de juros ativos devem ser computadas na mensuração do Lucro Real por força da aplicação do disposto no art. 17, caput do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, trasladado no art. 373 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

“Receitas e Despesas Financeiras

*Art 17 - Os **juros**, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, **serão incluídos no lucro operacional** e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.”*

Particularmente em relação as receitas de juros decorrentes das operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, inclusive entre partes relacionadas, os rendimentos tributáveis estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 70 da Lei nº 8.981, de 1995 combinado com o art. 5º da Lei nº 9.779, de 1999.

A interpretação conjugada dos dispositivos legais mostram que a ordem tributária preceitua que os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável subordinam-se à incidência da tributação na fonte do imposto de renda.

Sob esta perspectiva introduziu-se o arts. 16 e 17 da Instrução Normativa SRF nº 123, de 11/10/1999, posteriormente confirmada com a edição dos arts. 17 e 18 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 2001, normas estas aplicáveis aos fatos geradores objeto da análise da matéria em litígio:

“Art. 17. Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

(...)

Art. 18. São também tributados como de aplicações financeiras de renda fixa os rendimentos auferidos: (destacou-se)

(...)

III - nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física; (destacou-se)

(...)

§ 1o A base de cálculo do imposto, nas hipóteses referidas neste artigo, será constituída:

I - pelo resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações de que trata o inciso I;

II - pelo valor dos rendimentos obtidos nas hipóteses referidas nos incisos II a IV;

III - pela diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica que houver assumido a responsabilidade pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo imposto de renda retido, no caso das operações de que trata o inciso V.

§ 2o No caso de mútuo entre pessoas jurídicas, a incidência do imposto na fonte ocorre inclusive quando a operação for realizada entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas.” (destacou-se)

Não obstante as ponderações acima, compete acentuar que a aludida pretensão, hodiernamente, sequer encontra respaldo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, visto que pacificado novel entendimento naquela Corte que ratifica a legitimidade da incidência da tributação do imposto de renda sobre rendimentos provenientes de juros de natureza moratória decorrentes de inadimplência de contratos de operação de mútuo, porquanto qualificados como espécie de indenização por lucros cessantes. 2

Diante do exposto, imperativo não acolher a alegação suplementar formulada na manifestação de inconformidade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a respectiva manifestação de inconformidade, mantendo a eficácia da decisão circunstanciada no despacho decisório.

Curioso o pedido sucessivo da Recorrente, devidamente rechaçado pela DRJ, que pretende não sujeito à incidência do IRPJ as receitas de juros auferidas que ensejaram as retenções que pretende repetir. Estivesse cabalmente demonstrado o oferecimento à tributação das receitas com juros auferidas, seria absolutamente inútil a argumentação quanto à não incidência do IRPJ sobre tais receitas.

Inobstante os robustos fundamentos da decisão recorrida, esta Turma Julgadora houve por bem, diante de indícios que a receita auferida fora oferecida à tributação, converter o

juízo em diligência a fim de que se cumprissem as seguintes instruções probatórias e esclarecimentos (com destaques ora acrescidos):

Sendo assim, entendo ser necessário converter o juízo em diligência para que:

1 a Recorrente apresente aos autos os documentos contábeis e fiscais para comprovar o oferecimento à tributação da receita de R\$ 2.959.362,85 pela sucedida BELRON, devendo juntar aos autos as Demonstrações Financeiras, o Livro Razão, o Livro Diário, o LALUR entre outros que entenda necessário;

2 juntar os contratos de mútuo que geraram a receita e o IRRF, devendo associar os eventos econômicos e financeiros incorridos na vigência da relação obrigacional com a pertinente escrituração contábil e fiscal levada a efeito no curso dos períodos-base, bem assim sua pretensão correspondência com as informações expressas na rubrica “Outras Adições” das declarações de ajuste anual afetadas pela pretensão reflexo da inclusão da incidência de juros sobre a operação de mútuo convencionada entre empresas ligadas.

3 em seguida, deve a fiscalização formalizar relatório fiscal para analisar os documentos acostados pela Recorrente, juntamente com a DIPJ retificada, e verificar qual o valor da receita foi oferecido a tributação pela BELRON e se restou crédito de saldo negativo de IRPJ.

4 terminados os trabalhos retornem os autos para o E. CARF para dar continuidade ao juízo do Recurso Voluntário.

Ainda que tenha sido expressa a determinação de juntada aos autos dos documentos contábeis e fiscais que permitissem comprovar o oferecimento à tributação da receita auferida de R\$ 2.959.362,85, “...**devendo juntar aos autos as Demonstrações Financeiras, o Livro Razão, o Livro Diário, o LALUR entre outros que entenda necessário**”, a Recorrente não providenciou a instrução probatória determinada.

Note-se que, após a Resolução, a Recorrente juntou aos autos apenas e tão somente o documento de fls. 414 a 418. Trata-se de uma petição por meio da qual a Contribuinte sustenta que todos os documentos requeridos pela Resolução já estavam encartados ao processo, mesmo antes da decisão de primeiro grau. Veja-se:

4 - Ocorre que, toda a documentação necessária à comprovação: **(i)** do recolhimento de IRRF pela empresa Nucleus; **(ii)** do oferecimento à tributação dos rendimentos da operação de mútuo pela Belron; **(iii)** existência de saldo negativo de IRPJ, já consta dos autos, podendo ser localizada nas seguintes páginas:

DOCUMENTOS EXIGIDOS	DESCRIÇÃO	DATA	PERÍODO DE APURAÇÃO	AUTOS
Demonstrações Financeiras	TED – Pagamento Beltron – R\$ 4.162.930,28	13/09/2004	-	FL. 69
	TED – Empréstimo Nucleus – R\$ 203.200,00	11/02/2004	-	FL. 70
Livro Razão	Beltron International Participações Ltda.	01/01/2004 – 30/01/2004	-	F. 73-75
Contratos de mútuo que geraram a receita e o IRRF	Acordo entre a Nucleus e a Beltron .	01/08/2003	-	FL. 154-161
Escrituração fiscal e contábil	Balanços contábeis – Beltron .	31/12/2004	-	FL. 200-201
Correspondência das operações como “outras adições” nas declarações de ajustes com a demonstração da inclusão da incidência de juros	DIPJS originais e retificadoras	1999 a 2004	-	FL. 203-256

Tais documentos, já integrantes do processo, constituíram os indícios que motivaram a conversão do julgamento em diligência a fim de que a Contribuinte comprovasse, com os documentos expressamente listados na Resolução, que os indícios se confirmariam, ou seja, que os rendimentos auferidos haviam sido oferecidos à tributação.

Entretanto, ainda que a ora Recorrente tenha sido devidamente alertada pela DRJ, quando fundamentou sua decisão na falta de comprovação do oferecimento à tributação da receita auferida, bem como tenha sido instada por este Colegiado a apresentar provas de sua alegações, manteve-se inerte e nada, absolutamente nada, juntou aos autos que pudesse confirmar a tributação da receita auferida.

Nem se diga que as DIPJs retificadoras seriam documentos hábeis a comprovar o fato. Além de estarem parcialmente encartadas ao processo, não se sabe sequer quais as retificações procedidas. Ademais, sem a apresentação dos livros Diário, Razão e LALUR, é absolutamente impossível aferir se as informações constantes em “outras adições” para cálculo do lucro real correspondem ao que argumenta a Recorrente.

Este entendimento é pacificado no âmbito deste Conselho desde a edição da Súmula CARF nº 92, assim redigida:

Súmula CARF nº 92

Aprovada pelo Pleno em 09/12/2013

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Mutatis mutandi, se não é instrumento hábil para exigir o crédito tributário nela informado, tampouco o é para comprovar direito creditório suportado unicamente por informações nela constantes.

No caso dos autos, a Recorrente sustenta que ofereceu à tributação as receitas recebidas nos anos de 2000 a 2003, embora o suposto pagamento da tomadora do mútuo tenha ocorrido em 2004. E não há no processo nada, além das DIPJs retificadas, que permita inferir que a receita foi regularmente tributada. Note-se ainda que o instrumento de e-fls. 154 a 161 foi datado em 01/08/2003, muito depois das alegadas receitas recebidas a partir de 2000:

Página de assinatura do Termo de Acordo datado de 1 de agosto de 2003

Fl. N.º
Otavi
MABELRON INTERNATIONAL
PROPERTIES N.V.

Por _____

Cargo DIRECTORBELRON INTERNACIONAL
PARTICIPAÇÕES LTDA.Por Valtadir de OliveiraCargo PROCURADORCARGLASS LUXEMBOURG SARI. - ZUG
BRANCH

Por _____

Cargo GENERAL MANAGER

BELRON INTERNATIONAL NV

Por _____

Cargo DIRECTOR

NUCLEUS COMÉRCIO EXTERIOR S.A.

Por _____

Cargo _____

BELRON INTERNATIONAL BV

Por _____

Cargo DIRECTOR

MARCELLO HUMBERTO SARCINELLA

Por Marcello Sarcinella

Cargo _____

PORTOMOURO S.A.

Por Marcello Sarcinella

Cargo _____

MILTON JOSÉ BISSOLI JUNIOR

Por _____

Cargo _____

Testemunhas:

1. _____

Nome: Ann Paula BorbaRG: 24.862.739-9 - SSP/SPCPF: 152.669.788 - 682. Anna Cláudia S. SalgadoNome: Maria Elis Vitali MachadoRG: 19.520.142 SSP/SPCPF/MF: 105.301.816-19

Assim, ainda que a conclusão da diligência fiscal tenha sido pelo aceite da inclusão do IRRF de R\$ R\$ 591.872,57 no saldo negativo de 2004, nada há nos autos que corrobore esta conclusão, já que não resta comprovada a tributação da respectiva receita, exigência autorizada pelo teor da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

É cediço que o direito creditório vindicado em processo de restituição há de ser líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

Acrescente-se que no caso em julgamento, instaurado sob iniciativa da Contribuinte, o ônus probatório é exclusivo da Recorrente (autora do pedido), conforme determina o art. 373 do CPC combinado com o art. 74, *caput* e § 1º da Lei nº 9.430/1996:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Assim, não há como se admitir o direito creditório vindicado, impondo-se a ratificação da decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive no que respeita à incidência da tributação sobre as receitas de juros, argumento subsidiário da Recorrente.

CONCLUSÕES

Pelo exposto, e por tudo que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)
Maurício Novaes Ferreira